



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA
CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, opção que lhe foi afastada pela entrada em vigor da Lei 13.670/2018 a partir de 01/09/2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretratabilidade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.



Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2018 a alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos de mencionada Lei, no mês de início da sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

